



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

OFÍCIO GAB n. 205 /2023

Resposta complementar ao Ofício 200/2023

Piumhi, 04 de agosto de 2023.

Assunto: Lei Complementar 173/2020

**Ao Excelentíssimo Senhor
Wilde Wellis de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Piumhi
Nesta**



Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos encaminho informações complementares ao **Requerimento 49/2023** solicitadas pela Vereadora Shirley Elaine Gonçalves Faria, relativo à contagem de tempo de serviço suspensa em razão da Lei Complementar 173/2020.

Nos termos do artigo 8º, inciso IX da Lei Complementar 173/2020 foi proibida a contagem de tempo como de período aquisitivo necessário para concessão de quinquênios, licenças-prêmio e demais, no período de Maio/2020 a Dezembro/2021.¹

Posteriormente, foi acrescentado o §8º ao artigo 8º da referida Lei Complementar 173/2020, excetuando a aplicação do inciso IX aos servidores civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, Estados, distrito Federal e Municípios.²

Neste caso, o Município atento a legislação e atendendo pedido dos servidores procedeu a recontagem do tempo de serviço para os beneficiários da norma.

Tivemos ciência da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que através do Órgão Especial, aprovou por unanimidade, o restabelecimento da contagem de tempo de serviço, do período



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

suspensos pela Lei Complementar 173/2020 aos seus servidores, acompanhando o entendimento firmado pelo TCEMG em resposta a consulta n. 1.114.737.

Vale dizer, os servidores do TJMG terão sua contagem de tempo de serviço restabelecida para fins de recebimento de vantagens anteriormente suspensa pela Lei Complementar 173/2020.

O importante é ressaltar que o período de contagem de tempo dos servidores municipais foi suspenso em razão de determinação legal, ou seja, atendendo ao disposto na LC 173/2.020.

Posteriormente, e, também para atender ao comando legal alguns servidores, ou seja, aqueles da área da saúde tiveram seu tempo de serviço restabelecido para fins de recebimento de vantagens, nos termos da LC 191/2.022.

Portanto, o município vem procedendo na forma da lei.

Importante também ressaltar que recentemente o Estado de Minas Gerais através da Lei nº 24.313 de 28/04/2023 também assegurou aos servidores estaduais todos os seus direitos funcionais suspensos pela LC 173/2020.^{III}

Ocorre que agora, recentemente, dia 27 de julho de 2023 por entender que houve afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, IX, da Lei Complementar 173/2020, o ministro Alexandre de Moraes suspendeu entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que admitiram a contagem de tempo de serviço prestado durante a vigência do plano de enfrentamento da Covid-19 (de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021) para a concessão de vantagens a servidores públicos.

Esta decisão foi proferida nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 61.246 São Paulo, onde foi concedida a medida liminar pleiteada determinando a suspensão dos autos originários Consultas TC-006395.989.23-9 e TC-006449.989.23-5, até o julgamento de mérito da presente Reclamação.

Portanto, a princípio, o Município de Piumhi que sempre teve entendimento que o parecer exarado pelo TCEMG e a decisão do Órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua Padre Abel nº 332 – Centro – Tel.: (37) 3371-9200 / Fax: (37) 3371-9221
37925-000 – PIUMHI – MINAS GERAIS

Especial do TJMG não possuem efeitos vinculantes capazes de alterar Lei Complementar, aguardará decisão final da referida Reclamação para providências.

Atenciosamente.

DR. PAULO CÉSAR VAZ
Prefeito Municipal

ⁱ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

ⁱⁱ § 8º O disposto no inciso IX do **caput** deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:
I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no **caput** deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;
II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;
III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;
IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022."

ⁱⁱⁱ Art. 146 - Ficam assegurados aos servidores todos os seus direitos funcionais, dentre eles a concessão de anuênio, triênio, quinquênio, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.